



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Diego Andrade)

Acrescenta §3º ao art. 82 da a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para obrigar os estabelecimentos prisionais a instalar bloqueadores de celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo acrescentar §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para obrigar estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares.

Art. 2º - O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....
.....

§3º Os estabelecimentos prisionais serão obrigados a instalar bloqueadores de frequência e sinais de celulares.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para cumprir o disposto §3º do art. 82.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim obrigar todos os estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares em suas redondezas.

A instalação de bloqueadores em estabelecimentos prisionais em alguns estados já é realidade. O primeiro sistema desse tipo a funcionar no Brasil foi montado no presídio de Presidente Bernardes (SP). Recentemente foi a vez do famoso Bangu 1, no Rio de Janeiro, receber a tecnologia. No estado de São Paulo, já foi aberta a concorrência para instalação de bloqueadores em mais cinco presídios. No Rio, a previsão é de que até o final deste ano eles serão colocados em Bangu 2, 3 e 4.

A medida se faz urgente e necessária posto que, esse meio de comunicação permite que membros de uma facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios possam dar ordens, principalmente no que tange ao mercado clandestino do tráfico de drogas, compras de armas e até mesmo execuções de policiais e autoridades públicas.

Por outro lado, a justificativa de que bloqueadores não são instalados nos estabelecimentos prisionais por afetar a vizinhança é uma desculpa fácil para não se investir no sistema prisional brasileiro, pois existem aparelhos que podem ser instalados sem causar danos à vizinhança.

Assim, é importante ressaltar que a instalação desses bloqueadores de sinal de celular apenas pode se restringir aos sinais internos dos estabelecimentos prisionais. É o que afirma o engenheiro Eduardo Neger da empresa responsável pela instalação de bloqueadores de celular na Penitenciária P2 de Presidente Venceslau, em São Paulo, na qual foram instaladas 40 antenas na muralha do presídio, e por isso, os equipamentos só interferem no sinal na parte interna da penitenciária. O restante do complexo penitenciário e regiões externas deverão ter os serviços das operadoras já existentes antes do início do bloqueio. O engenheiro também informou que o sistema de antenas possui baterias que dão autonomia de 6h, casos haja queda



CAMARA DOS DEPUTADOS

de energia. Os equipamentos também serão monitorados individualmente por meio de câmeras, segundo o engenheiro¹.

Assim, entendo que cortar esse meio de comunicação dos presos com o uso de bloqueadores de frequência e sinais de radiocomunicação configura como um instrumento inteligente e eficaz de enfrentamento ao crime organizado.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

Dep. Diego Andrade

PSD/MG
